



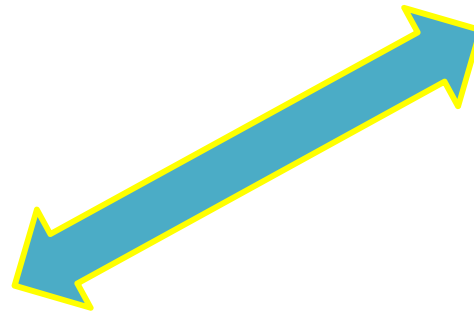
**DIALOGUE ON
BIOTECHNOLOGY AND
BIOSAFETY
BRASILIA, 8-12 APRIL, 2013**



BRAZIL



**EGYPT
GHANA
KENYA
MALAWI
MOZAMBIQUE
NIGERIA
UGANDA**

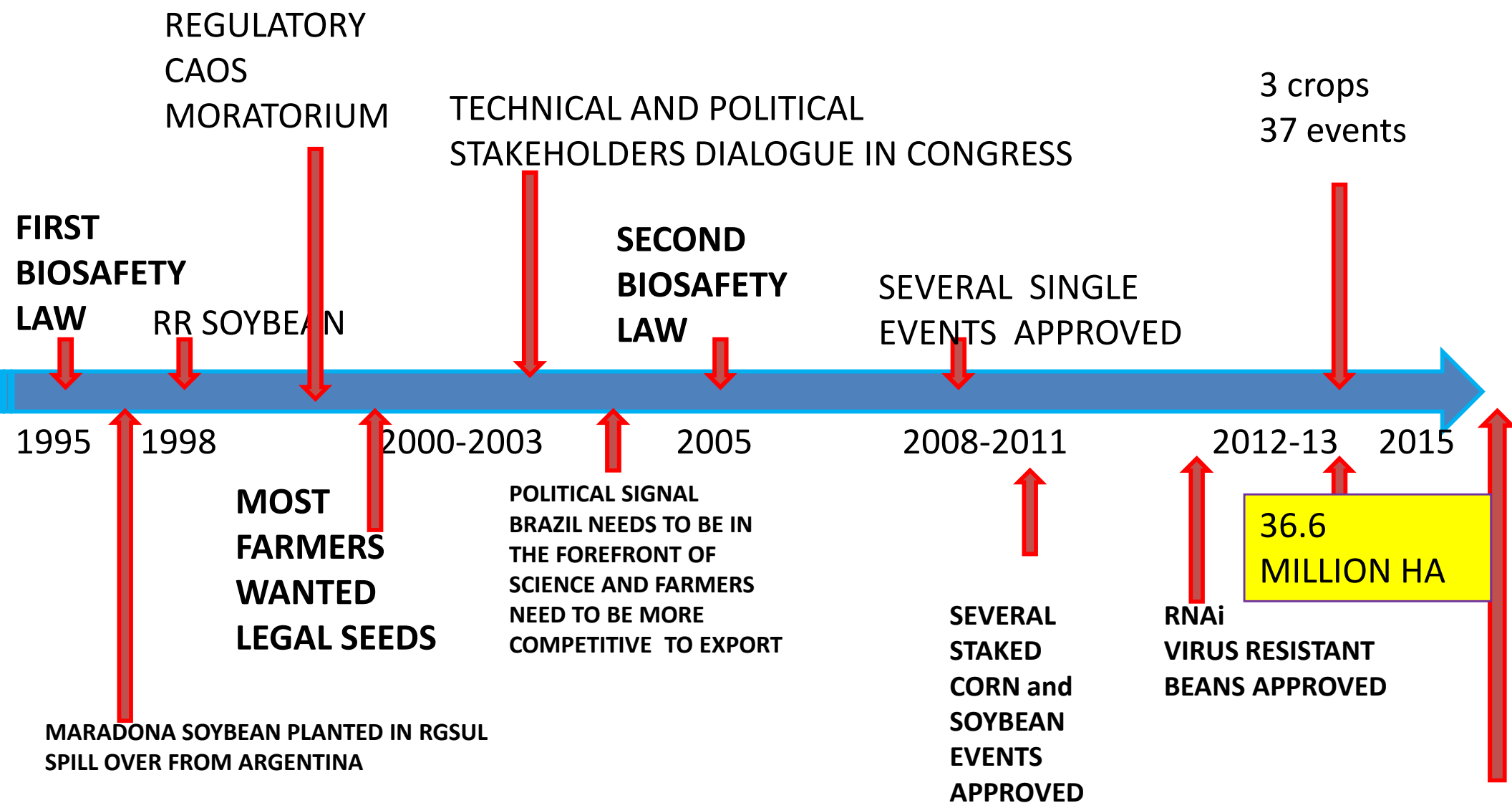


ORGANIZATION :

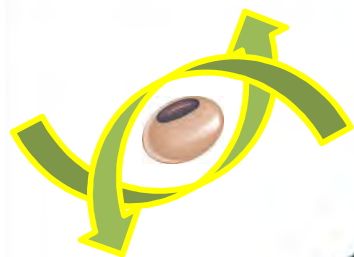
- BRAZILIAN AGENCY OF COOPERATION**
- US. DEPARTMENT OF AGRICULTURE**
- BRAZILIAN AGRICULTURE RESEARCH CORPORATION**
- MINISTRY OF AGRICULTURE,LIVESTOCK AND FOOD SUPPLY**
- NATIONAL TECHNICAL BIOSAFETY COMMITTEE**
- BRAZIL'S BIOTECHNOLOGY INFORMATION COUNCIL**



ALMOST TWENTY YEARS ON THE ROAD !



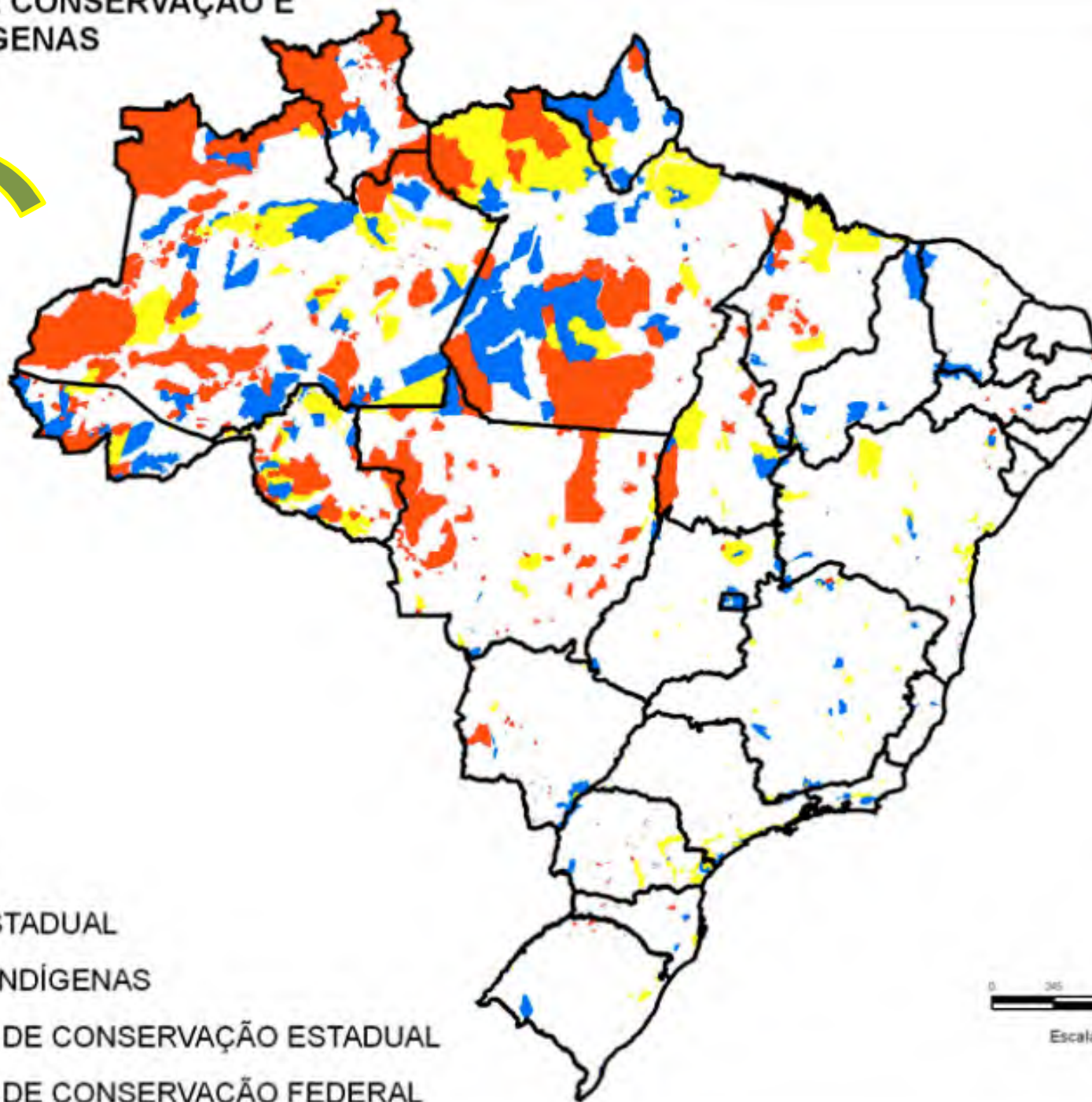
UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E TERRAS INDÍGENAS







Embrapa
Monitoramento por Satélite

Ministério da
Agricultura, Pecuária
e Abastecimento

BRASIL
UM PAÍS DE TODOS
GOVERNO FEDERAL



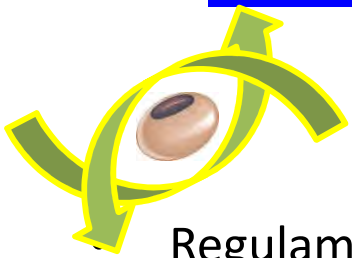
Legenda

-  DIVISA ESTADUAL
-  TERRAS INDÍGENAS
-  UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL
-  UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL



Escala 1:23 000 000

DECRETO Nº 5.950, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006.



Regulamenta o art. 57-A da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para estabelecer os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação.

- **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no [art. 57-A da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#),
- **DECRETA:**
- Art. 1º Ficam estabelecidas as faixas limites para os seguintes organismos geneticamente modificados nas áreas circunvizinhas às unidades de conservação, em projeção horizontal a partir do seu perímetro, até que seja definida a zona de amortecimento e aprovado o Plano de Manejo da unidade de conservação:
- I - **quinhentos metros** para o caso de plantio de soja geneticamente modificada, evento GTS40-3-2, que confere tolerância ao herbicida glifosato;
- II - **oitocentos metros** para o caso de plantio de algodão geneticamente modificado, evento 531, que confere resistência a insetos; e
- III - **cinco mil metros** para o caso de plantio de algodão geneticamente modificado, evento 531, que confere resistência a insetos, quando existir registro de ocorrência de ancestral direto ou parente silvestre na unidade de conservação.

LEI Nº 11.460, DE 21 DE MARÇO DE 2007.



- [Mensagem de veto Conversão da MPv nº 327, de 2006](#)
- Dispõe sobre o plantio de organismos geneticamente modificados em unidades de conservação; acrescenta dispositivos à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005; revoga dispositivo da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003; e dá outras providências.
- **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
- **Art. 1º Ficam vedados a pesquisa e o cultivo de organismos geneticamente modificados nas terras indígenas e áreas de unidades de conservação**, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental.
- Art. 2º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- “Art. 27.
-
- **§ 4º** O Plano de Manejo poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio sobre:
- I - o registro de ocorrência de ancestrais diretos e parentes silvestres;
- II - as características de reprodução, dispersão e sobrevivência do organismo geneticamente modificado;
- III - o isolamento reprodutivo do organismo geneticamente modificado em relação aos seus ancestrais diretos e parentes silvestres; e
- IV - situações de risco do organismo geneticamente modificado à biodiversidade.” (NR)
- **“Art. 57-A. O Poder Executivo estabelecerá os limites para o plantio de organismos geneticamente modificados nas áreas que circundam as unidades de conservação até que seja fixada sua zona de amortecimento e aprovado o seu respectivo Plano de Manejo.**
- **Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica às Áreas de Proteção Ambiental e Reservas de Particulares do Patrimônio Nacional.”**

